



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## DIÁRIO OFICIAL

www.medianeira.pr.gov.br

De acordo com as Leis Municipais 134/2010 e 157/2011

QUARTA-FEIRA, 14 DE NOVEMBRO DE 2012

ANO: II Nº: 317

EDIÇÃO DE HOJE: 26 PÁGINA(S)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### LEI Nº 148/2012, de 13 de novembro de 2012.

Dispõe sobre alteração do Art. 1º da Lei nº 045/1974

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou e o Prefeito sanciono a seguinte,

#### L E I:

**Art. 1º** Fica alterado o Art. 1º da Lei nº 045/1974 de 13 de dezembro de 1974, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Associação de Senhoras de Rotarianos de Medianeira, com CNPJ nº 81.506.339/0001-66, com sede na cidade de Medianeira.”*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal 25 de Julho, Medianeira, 13 de novembro de 2012.

Elias Carrer

**Prefeito**

#### LEI Nº 149/2012, de 13 de novembro de 2012.

Dispõe sobre a Instituição e o Funcionamento dos Conselhos Escolares dos estabelecimentos de ensino, no âmbito da rede municipal de ensino e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte:

#### L E I:

**Art. 1º** Os estabelecimentos de ensino públicos municipais contarão a partir do ano 2013, com Conselhos Escolares, constituídos pelos segmentos da comunidade escolar.

**Parágrafo único.** A comunidade escolar é compreendida como o conjunto de profissionais da educação atuantes na escola, alunos devidamente matriculados e frequentando regularmente, pais e/ou responsáveis legais pela matrícula de alunos, representantes de segmentos organizados presentes na área de atuação da escola, comprometidos com a educação.

**Art. 2º** Os Conselhos Escolares terão função deliberativa, consultiva, avaliativa e fiscalizadora, constituindo-se no órgão máximo de direção do estabelecimento de ensino.

§ 1º Deve o Conselho Escolar, como primeira atribuição, elaborar seu Estatuto e submetê-lo à aprovação junto ao Núcleo Regional de Educação, sendo ele, eixo de toda e qualquer ação a ser desenvolvida pelo colegiado.

§ 2º Como principal elemento da autonomia escolar, cabe ao Conselho Escolar, estabelecer o Projeto Político Pedagógico, documento orientador de toda e qualquer ação a ser desenvolvida no estabelecimento de ensino.

**Art. 3º** A composição do Conselho Escolar será definida no Regimento Escolar de cada estabelecimento de ensino, respeitado o número mínimo de sete membros, a paridade e a proporcionalidade entre pais de alunos e funcionários da escola, sendo que, para cada segmento representado haverá suplente, salvo quando houver único representante no segmento escolar.

§ 1º Como conselheiro nato, o diretor do estabelecimento de ensino, eleito para o cargo em conformidade com a legislação pertinente, será constituído presidente do Conselho Escolar, cabendo a ele o voto de desempate nas matérias em discussão e votação.

§ 2º Segmento do estabelecimento de ensino que não conta com funcionário lotado, terá titularidade professor e/ou educador infantil, com direito a voz e voto.

**Art. 4º** Para eleição dos conselheiros e dos suplentes, realizar-se-á votação direta em cada segmento da comunidade escolar, exceção para este primeiro mandato e segmentos com no máximo dois representantes.

§ 1º Perderá o mandato o conselheiro que perder o vínculo com o segmento da comunidade escolar que representa.

§ 2º O mandato de conselheiro terá a duração de 2 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução consecutiva com exceção para segmentos com único representante.

§ 3º Poderá compor o Conselho Escolar, até quatro alunos com idade igual ou maior a dez anos, vedado o voto aos menores de dezesesseis.